



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068590-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é paciente KAUE SILVEIRA QUEIROZ e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM. JUIZ DO FORO PLANTÃO 45 - CJ MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2068590-24.2025.8.26.0000 – Comarca de Mogi das Cruzes/SP**

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Kauê Silveira Queiroz

Impetrado: MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário— 45ª CJ

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.445

HABEAS CORPUS – Tráfico ilícito de drogas – Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea, e embora estivessem ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, requerendo a revogação da prisão preventiva decretada – PERDA DO OBJETO – Foi concedida a liberdade provisória em favor do paciente, pelo d. Juízo de 1º Grau, sendo expedido o competente alvará de soltura em seu favor, durante o trâmite do presente writ. Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de Kauê Silveira Queiroz, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juízo do Plantão Judiciário - 45ª CJ, Comarca de Mogi das Cruzes/SP, nos autos do processo nº 1500626-66.2025.8.26.0616.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva pela autoridade impetrada, por suposto crime de tráfico de drogas, mediante decisão carente de fundamentação concreta.

Sustenta que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porque o paciente é primário e a quantidade de entorpecente apreendida é pequena.

Assevera ainda da possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, permitindo a realização de acordo de não persecução penal e, caso condenado, fixação de regime inicial diverso do fechado que pode ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

Requer o deferimento da ordem, precedida de liminar, para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 1/6).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/56).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 60), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou e no sentido de que seja julgado prejudicado o *writ*, pela perda de seu objeto (fls. 72/73).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária que o paciente foi preso em flagrante aos 08/03/2025. Em

audiência de custódia realizada na data de 09/03/2025, teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Com a redistribuição do feito ao juízo impetrado, foi deliberado pela concessão de liberdade provisória com fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 60).

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que o alvará de soltura expedido em favor do paciente foi cumprido em 12/03/2025 (fls. 96 do feito de origem).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a narrar os fatos descritos na referida peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público aos 14/03/2025, *in verbis*:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 08 de março de 2025, por volta das 12h15min, na Estrada Takashi Kobata, 275, - Jardim Europa – 08696040, nesta cidade e comarca de Suzano, o denunciado KAUÊ SILVEIRA QUEIROZ transportava e trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiro, 255 porções de cocaína, com peso líquido de 93,84g, 1159 porções de crack, com peso líquido de 59,73g, 195 porções de maconha, com peso líquido de 379,75g, e 27 porções de lança-perfume, com peso líquido de 932,60ml, drogas de uso proscrito nos termos da Portaria nº 344/98 da ANVISA e atualizações posteriores, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de anotações de tráfico, 2 aparelhos celulares e R\$ 79,25 (setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em espécie, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 11/12, laudo preliminar de fls. 14/17, registros fotográficos de fls. 18/29, e exame químico-toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado.

Segundo o apurado, deliberado ao comércio de drogas, KAUÊ

estava no local em posse de uma mochila. Ao avistar a equipe de guardas municipais, o denunciado passou a ter comportamento suspeito, o que motivou a busca pessoal. Na mochila, foram localizados 195 invólucros com maconha; 255 invólucros com cocaína; 1.159 eppendorfs com crack e 27 frascos com lança-perfume, bem como R\$79,25 em espécie, que estavam junto às drogas, além de estar na posse de dois aparelhos celulares (Samsung e Motorola E20) e anotações do tráfico. Na ocasião, KAUÊ admitiu aos agentes municipais que exercia o tráfico de drogas.

Interrogado em delegacia, o denunciado confessou a prática do crime. (fl. 04).

As circunstâncias em que se deram os fatos, notadamente a quantidade e a variedade de drogas, a forma de acondicionamento e a apreensão da quantia, aliadas à própria confissão do denunciado, não deixam dúvidas de que os entorpecentes se destinavam ao fomento do tráfico de drogas no local.

Diante do exposto, o Ministério Público DENUNCIA a Vossa Excelência KAUÊ SILVEIRA QUEIROZ como incurso no 33, caput, da Lei nº 11.343/06.” (fls. 111/113 do feito de origem).

Esta é síntese dos fatos.

O presente pedido se encontra prejudicado.

Com efeito, tendo sido concedido ao paciente, pela autoridade judicial impetrada, o benefício da liberdade provisória (fls. 45/46), com expedição do competente alvará de soltura, devidamente cumprido, tal situação torna desnecessário o aprofundamento e discussão acerca do requerido pela ilustre defesa impetrante.

Não bastasse, em consulta aos autos de origem, mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, constata-se que, por decisão proferida em 14/03/2025, o d. Juízo a quo rejeitou a denúncia ofertada, nos termos do art. 395, II, do CPP, por entender que o não oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) pelo *Parquet*, faz com que falte interesse de agir na modalidade necessidade, conduzindo à rejeição da exordial acusatória, determinando o magistrado, por fim, que, *verbis*: *"se estiver preso, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu. Se fixadas medidas cautelares diversas da prisão contra si, revogo-as expressamente"* (fls. 121/145 do feito originário).

Nesse cenário, obtido o provimento jurisdicional almejado por decisão do Juízo processante e, encontrando-se o paciente atualmente em liberdade, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal.

Destarte, aquilo que fazia objeto da impetração já o alcançou o paciente. Está prejudicado, portanto, seu pedido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (Código de Processo Penal

Interpretado, 7ª ed., p. 1.476).

No mesmo sentido, já decidiram os C. Tribunais Superiores, conforme os venerandos arestos abaixo reproduzidos:

"Habeas Corpus - Objeto. Uma vez alcançado o objeto do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida." (STF, RHC nº 80.180/CE, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 15/08/2000).

"Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada." (STJ, HC nº 1.623/2, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, j. 18/12/1996).

Ante o exposto, sem maiores considerações, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR